



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846908 - RJ (2019/0329998-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADOS : **SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587**
 : **JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059**
AGRAVADO : **REGINA MARIA DE SOUZA NEVES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA. PERMANÊNCIA. RESOLUÇÃO. NORMATIVO FORA DO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Resoluções portarias, regulamentos ou circulares não constituem matéria passível de análise por meio de recurso especial. Precedentes.
2. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 284 do STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não há provas de que a agravante não comercialize planos individuais e que a agravada sofreu danos morais indenizáveis. Alterar esses entendimentos demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846908 - RJ (2019/0329998-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADOS : **SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587**
 : **JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059**
AGRAVADO : **REGINA MARIA DE SOUZA NEVES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA. PERMANÊNCIA. RESOLUÇÃO. NORMATIVO FORA DO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Resoluções portarias, regulamentos ou circulares não constituem matéria passível de análise por meio de recurso especial. Precedentes.
2. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 284 do STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não há provas de que a agravante não comercialize planos individuais e que a agravada sofreu danos morais indenizáveis. Alterar esses entendimentos demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 416/434) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que: (i) "suscitou além da violação ao artigo 3º da Resolução CONSU n. 19/1999, outras violações a leis federais, como violação aos arts. 187 e 421 do CC e ao art. 39, IX, do CDC, além de divergência jurisprudencial" (e-STJ fl. 418), (ii) "a questão é unicamente de direito" (e-STJ fl. 418), e (iii) "o acórdão recorrido não está alinhado a jurisprudência do STJ" (e-STJ fl. 418).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 445).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 410/412):

Trata-se de recurso especial contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 304):

Direito do Consumidor. Plano de Saúde. Aposentadoria. Danos morais. Apelação parcialmente provida.

1. Aposentado o empregado e tendo contribuído por mais de 10 anos para o custeio do plano de saúde, tem direito à sua fruição de modo vitalício, nos termos do art. 31 L. nº. 9.656/98.
2. A extinção da apólice em data posterior à aposentadoria do servidor não exclui esse direito.
3. Danos morais configurados.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 338/342).

No recurso especial (e-STJ fls. 348/365), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente aponta negativa de vigência do art. 1.022 do CPC/2015, destacando que o acórdão recorrido violou dispositivos de lei indicados.

Alega violação dos arts. 3º da Resolução CONSU n. 19/1999, 187 e 421 do CC/2002 e 39, IX, do CDC, afirmando que a seguradora, ora recorrente, não comercializa apólices individuais.

Suscita afronta ao art. 4º da Lei n. 9.961/2000.

Por fim, aduz a inexistência de dano moral, visto que se trata de exercício regular de direito.

Ofereceram-se contrarrazões (e-STJ fls. 387/395).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, não se conhece da alegada ofensa ao art. 3º da Resolução CONSU n. 19/1999, pois dispositivos de resoluções, portarias, regulamentos ou circulares não constituem matéria passível de análise por meio de recurso especial.

O recurso não especificou as questões consideradas omissas, limitando-se à alegação genérica de que, acaso o STJ entenda não prequestionados os dispositivos legais, então o acórdão recorrido contrariou o art. 1.022 do CPC/2015. Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o "Recurso especial que suscita negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, sem indicar precisamente o ponto que supostamente estaria omissa, contraditório, obscuro ou com erro material, é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice descrito na Súmula 284/STF" (AgInt no AREsp 1.343.812/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 12/4/2019).

A petição recursal deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem (art. 1.010, II, do CPC/2015), a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar as afirmações lançadas na decisão judicial com as motivações expendidas no recurso.

No caso, o Tribunal local, quando do julgamento da apelação, deu parcial provimento ao recurso, afirmando que o empregado aposentado, tendo contribuído por mais de 10 (dez) anos para o custeio do plano de saúde, tem direito à fruição, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. Nesse contexto, destacou que a extinção da apólice em data posterior à aposentadoria não exclui o direito à manutenção no plano de saúde.

No entanto, nas alegações do recurso especial, a recorrente apontou desrespeito ao art. 4º da Lei n. 9.961/2000, para sustentar a usurpação de poder no acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem tomou para si função de natureza regulatória atribuída à ANS.

A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do aresto recorrido impede o conhecimento do especial, ante a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

Não há como conhecer do recurso, também, quanto à tese de inexistência de dano moral. Isso porque faltou a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente. Aplica-se também nesse ponto a Súmula n. 284/STF.

Ademais, reexaminar a conclusão de que ficaram configurados os danos morais esbarraria no óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal de origem assim decidiu a controvérsia relativa à manutenção do empregado aposentado no plano de saúde (e-STJ fls. 306/307):

No mais, são dados fáticos: a apelante foi admitida no Banco Real aos 21.07.1992 – fls. 52. É fato notório que o Banco Real foi incorporado ou teve o controle acionário assumido num primeiro momento pelo Banco Abn Amro e, posteriormente, pelo Banco Santander.

Foi demitida aos 07.07.2009 – fls. 33 e aposentada com efeitos a partir de 01.07.2009 – fls. 35.

As anotações de fls. 54 demonstram ainda que as demissões anteriores, ocorridas em 2004 e em 18.10.2005, foram devidamente anuladas pela Justiça do Trabalho, que determinou a reintegração da apelante.

Destarte, e sem solução de continuidade, foi empregada do Banco Santander no período de 21.07.1992 a 07.07.2009, por prazo muito

além de 10 anos. Frise-se que, nesse passo, equivocada a informação de fls. 237 quando aponta a data de admissão como 16.03.2006. Olvidou-se ali que, se a apelante foi reintegrada, é porque sua demissão foi declarada nula, o que tem por efeito a ausência de solução de continuidade no seu vínculo trabalhista.

A informação de fls. 237 torna certa ainda a qualidade de contributária da apelante, consignando-se que isso, na realidade, é incontroverso tanto que a apelada a manteve no plano por cinco anos mesmo depois de sua aposentadoria.

[...]

Observe-se que o direito da apelante existe desde 01.07.2009, data da eficácia de sua aposentadoria, pelo que a posterior extinção do contrato coletivo não o aniquila. É o caso, a meu ver, de prosseguir-se o vínculo contratual na modalidade de contrato individual, como previsto no art. 1º. Res. Consu 19/99 c/c art. 26, § 2º. RN ANS nº. 279/11.

Observe-se que não há prova do que alega a apelada, ou seja, de que teria havido uma nova contratação com outra operadora. Essa assertiva da contestação que a sentença acatou não está comprovada nos autos, pelo que não é de aplicar-se o art. 24 da RN ANS nº. 279/11 supramencionada.

Ainda, quanto ao fato de que a recorrente não comercializa apólices individuais (e-STJ fls. 341/342):

Não há prova de que a embargante não comercialize planos individuais. O documento de fls. 328, sobre ser intempestiva sua juntada, não autoriza tal conclusão.

De todo modo, as normas regulamentares que afastariam a obrigação de a operadora ofertar um plano individual caso não opere neste segmento devem subordinar-se à norma do art. 31 L. nº. 9.656/98. Efetivamente, se já extinta a apólice, como no caso vertente, não há outro meio de assegurar-se o direito previsto no art. 31 L. nº. 9.656/98 senão com a contratação de plano individual. A regulamentação infralegal não tem como afastar-se deste norte. Contudo, mais uma vez, pontua-se que não há prova do que alega a embargante, ou seja, de que não comercializa planos individuais.

Não se discutiu no caso concreto a legalidade da conduta da embargante de não comercializar planos individuais, mormente, porque, na realidade, desse fato, não há prova. Assim, impertinentes as alegações de violações ao art. 39, IX bem como aos artigos 187 e 421 CC, o que não foi alvo de qualquer análise nos autos.

Nesse contexto, tendo a Corte estadual concluído pela inexistência de prova nos autos de que a recorrente não comercializa planos individuais, a análise da suscitada ofensa à legislação federal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, não há como acolher a tese de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que falta identidade entre o paradigma apresentado e os fundamentos do acórdão.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Como delineado na decisão agravada, a alegada ofensa ao art. 3º da Resolução CONSU n. 19/1999 não deve ser conhecida, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do STJ, dispositivos de resoluções portarias, regulamentos ou circulares não constituem matéria passível de análise por meio de recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA. DISPOSIÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 1.029, § 1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no caso sob análise.

2. "Não é possível a interposição do Recurso Especial sob a alegação de contrariedade a ato normativo secundário, tais como Resoluções, Portarias, Regimentos, Instruções Normativas e Circulares, bem como a Súmulas dos Tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal" (REsp 1722614/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [g.n.].

3. A ausência de manifestação judicial a respeito da matéria trazida à cognição desta Corte impede sua apreciação na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais. No caso, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1494832/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 03/03/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A RESOLUÇÕES. RECUSA DE COBERTURA DE MATERIAL ESSENCIAL À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A indicação de ofensa ou divergência jurisprudencial em relação a Resolução não enseja a abertura do recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. Segundo entendimento do STJ, "A recusa indevida/injustificada do plano de saúde em proceder à cobertura financeira de material essencial ao êxito de procedimento cirúrgico coberto enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já combalido pela própria doença" (AgInt no REsp 1.614.203/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 04/09/2017).

3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1551746/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 12/03/2020.)

De outro lado, é inafastável a Súmula n. 284/STF, pois há discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido: i) o Tribunal de origem concluiu que o empregado aposentado, tendo contribuído por mais de 10 (dez) anos para o custeio do plano de saúde, tem direito à fruição, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, sendo que a extinção da apólice em data posterior à aposentadoria não exclui o direito à manutenção no plano de saúde; mas ii) a recorrente apontou como violado, nas razões do recurso especial, o art. 4º da Lei n. 9.961/2000, sustentando a usurpação de poder no aresto impugnado, uma vez que a Corte local teria tomado para si função de natureza regulatória atribuída à ANS.

Por fim, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, para alterar as conclusões do Colegiado estadual de que: (i) "não há prova de que a embargante não comercialize planos individuais" (e-STJ fl. 341), e (ii) "a apelante sofreu danos morais" (e-STJ fl. 307).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.846.908 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0329998-9

Número de Origem:

00283170520168190208 283170520168190208

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587

JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

RECORRIDO : REGINA MARIA DE SOUZA NEVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587

JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

AGRAVADO : REGINA MARIA DE SOUZA NEVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020